



Número: **5014565-75.2021.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 4º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **28/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO ARAUJO NIELSEN (REQUERENTE)		SERGIO ARAUJO NIELSEN (ADVOGADO)	
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (REQUERIDO)		ANDREIA NISHIOKA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10592017	24/11/2021 16:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 4º Juizado Especial Cível**

Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 130, EDIFÍCIO MANHATTAN WORK CENTER, Santa Luíza, VITÓRIA - ES -  
CEP: 29045-250  
Telefone:(27) 33577720

PROCESSO Nº **5014565-75.2021.8.08.0024**  
**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**  
REQUERENTE: SERGIO ARAUJO NIELSEN

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO NIELSEN - ES12140

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA NISHIOKA - SP157847

## PROJETO DE SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual o Autor afirma que possuía um celular iphone 12 de fabricação do Réu, e tendo o equipamento sido furtado na data de 03 de junho do corrente, na cidade de São Paulo-SP. Aduz que o terceiro praticante do ato criminoso, mesmo sem a sua senha, conseguiu modificar a senha do ID Apple, tendo desinstalado a funcionalidade de busca do aparelho e acesso a todos os dados do Autor, de modo a conseguir, inclusive, realizar transações financeiras.

Informa que a sua instituição financeira providenciou a restituição da quantia retirada indevidamente de sua conta bancaria, ao verificar a fraude em que foi vítima.

Com isso, pleiteia indenização por danos morais por entender não ser razoável que um aparelho de celular da marca do requerido e que custa aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não ofereça o mínimo de segurança aos consumidores, já que o aparelho de celular foi furtado fechado e o terceiro somente poderia ter acesso as informações de seu aparelho mediante senha e identidade visual.

É o breve resumo dos fatos. Promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, visto que a prova documental é suficiente para apreciação da lide, além



das partes terem dispensado a produção de outras provas. Passo a decidir.

No mérito, cumpre destacar que a relação entre o Réu e o Autor, usuário dos produtos fabricados pelo Réu, enquadra-se em típica relação de consumo. Sendo assim, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva do Réu, conforme previsto, respectivamente, nos art. 6º, inciso VIII e art.14, ambos do CDC.

Com relação à alegação do Autor de fragilidade quanto à segurança dos aparelhos de celulares, assiste razão em suas alegações. Ultimamente, muito tem se divulgado em vários veículos de comunicação que após o furto de celulares, quadrilhas conseguem, em minutos, abrir os aparelhos e aplicativos de banco mesmo com senhas de reconhecimento facial, biometria e chaves numéricas.

Além disso, restou demonstrado pelo Autor que, de fato, o praticante do furto ou seus comparsas conseguiram modificar a senha do ID Apple do requerente, desinstalaram a funcionalidade de busca do aparelho e com isso tiveram acesso a todos os dados do requerente, de modo a realizar transações financeiras. Tal fato deixa demonstrada a fragilidade do sistema do aparelho de celular, sendo forçoso o reconhecimento do pedido inicial, já que para todas as funcionalidades alteradas pelos criminosos, necessário ao menos utilização de senha pessoal.

Aliás, pela documentação dos autos, verifica-se que inclusive a instituição financeira do Autor realizou a restituição de toda a quantia retirada de sua conta indevidamente, com efeito, em análise da instituição financeira restaram comprovadas as alegações do Autor, tanto que foi promovida a restituição.

No tocante ao fato de que o Autor não tenha realizado os procedimentos de segurança recomendados, entendo que não assiste razão o Réu, haja vista que se o acesso do Autor ao aparelho de celular somente se daria mediante senha pessoal e identificação visual, jamais poderia se admitir que terceiros sem esses dados conseguissem acessar o aparelho e, com isso, alterar os dados e principalmente realizar transações bancárias como no caso dos autos.

A falta de segurança no caso não está presente na realização ou não de procedimento de segurança, isto porque a invasão no aparelho de celular em questão já havia ocorrido. O fato



principal no caso está na facilidade de acesso encontrada pelos criminosos no aparelho de celular do Autor que não deveria ter ocorrido, já que necessário se fazia a utilização de senha pessoal e identidade visual como já dito anteriormente.

Quanto aos danos morais, assiste razão o Autor, posto que uma empresa fabricante de eletrônicos do porte do Réu, que vende produto que apresenta falha de segurança ou com vício de fabricação tem obrigação de indenizar o consumidor lesado. Ademais, os fatos ultrapassaram o mero dissabor, já que mediante o acesso aos dados do Autor houve a transferência de mais de R\$70.000,00 da conta bancária do Requerente, situação que indubitavelmente causou inquietação, ansiedade e apreensão até ser resolvida pela instituição financeira. Em situações semelhantes outros tribunais já entenderam pela concessão dos danos morais. Neste mesmo sentido:

0005945-17.2011.8.19.0021 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 04/09/2013 – OITAVA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E, COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. COMERCIANTE QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM OS DEMAIS FORNECEDORES. ART.18 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR QUE FIXO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ, AINDA, NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, POR CONTA DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC.

Assim, constatada a falha na segurança do produto fabricado pelo Réu, resta apurar o quantum indenizatório. Quanto ao montante a ser fixado, deve-se levar em consideração o abalo experimentado, a situação econômica das partes, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, bem como propiciar efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram. Ademais, não se pode fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Desta feita, considerando os fatos narrados nos autos, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Frisa-se que o montante arbitrado considera a falha na segurança do produto fabricado pelo Réu, com a qual restam atendidos os parâmetros fixados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 944 do CC.



## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial realizado por SERGIO ARAUJO NIELSEN, resolvendo o mérito a teor da norma contida no art. 487, inciso I, do CPC, a fim de:

- a) **CONDENAR** o Réu no pagamento ao Autor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar deste arbitramento, até a data do efetivo pagamento, ambos pelo índice da Corregedoria da Justiça local.

Condenação em custas e honorários advocatícios dispensada na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica desde já advertido o devedor que o pagamento mediante depósito judicial deverá ser realizado obrigatoriamente perante o BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/91 e nº 8.386/06 e do Ofício Circular GP nº 050/2018.

Transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário (art. 523 do CPC), além da promoção dos mecanismos judiciais para efetivar o cumprimento de sentença, é autorizado ao credor levar a decisão judicial transitada em julgado a protesto, conforme previsão contida no art. 517 do Código de Processo Civil. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se

Submeto à apreciação do Juiz Togado para homologação do projeto de sentença, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Vitória- ES, 23 de novembro de 2021.

**LAÍRA RIANI BRITTO**

**Juíza Leiga**

**SENTENÇA**

Homologo o projeto de sentença acima, para que produza seus legais efeitos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória- ES, 23 de novembro de 2021.

**PAULO ABIGUENEM ABIB**

**Juiz de direito**

